ACÓRDÃO - AC00 - 1223/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10365/2018
PROTOCOLO	: 1930586
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL – EPP
ADVOGADO	: RENATO LOPES OAB/SP Nº 406.595B
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinada a extinção da denúncia, sem julgamento de mérito (art. 11, inciso V, alínea "a" da Resolução n. 98, de 2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção da denúncia** sem julgamento de mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 11, inciso V, *alínea* "a" da Resolução n. 98, de 2018; pela **comunicação** do resultado aos interessados; e pela **quebra do sigilo** do processo.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial – EPP em face de irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial 62/2018 para a contratação de empresa para intermediação de fornecimento de combustíveis, pelo sistema de gerenciamento por meio de cartão magnético, com a finalidade de atender toda a frota de veículos, maquinários e demais equipamentos das Secretarias, a pedido da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no valor de R$ 4.047.910,00 (quatro milhões e quarenta e sete mil novecentos e dez reais).

O expediente foi recebido como denúncia por parte do Presidente desta Corte de Contas, em juízo de admissibilidade (p. 5).

Indeferida a liminar pleiteada e determinada a intimação dos interessados, nos termos do DESPACHO DSP - G.RC - 34016/2018 (p. 109-114).

Devidamente intimado, quedou silente o Sr. Leonor Prieto (p. 121).

Acolhida a sugestão do Ministério Público de Contas constante no PAR - 1ª PRC - 14680/2019 (p. 125-128), foi determinada a inspeção nos termos do DSP - G.RC - 37571/2019 (p. 129/130).

A unidade técnica, ao realizar a inspeção, formalizou Relatório de Inspeção RDI - DFLCP - 25/2022 (p. 379-382), concluindo pela Extinção do presente processo, em decorrência da perda do objeto (p. 382).

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR - 1ª PRC - 2231/2023 (p. 385) opinou pela extinção deste processo, em decorrência da perda de objeto, determinando o seu arquivamento e a comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para proferir voto e, nada restando a sanear, passo a apresentar razões e proposta de voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

2.1 – Cancelamento do certame pela administração. Fato superveniente. Perda de objeto. Arquivamento.

Consta nos autos, publicação do aviso do cancelamento do pregão presencial n.

62/2018 objeto da denúncia (p. 138).

Unidade técnica e Ministério Público de Contas opinaram pelo reconhecimento da perda do objeto, assistindo razão aos mesmos.

O cancelamento do certame enseja, em princípio, a ausência de motivo para persecução do mérito de procedência ou não da denúncia, uma vez que, tem efeito de evitar eventual dano ao erário, decorrente das irregularidades anunciadas pelo denunciante.

Assim, no presente caso, com o cancelamento do certame, ocorreu a perda do objeto da presente denúncia.

Por essas razões o julgamento a ser proposto, será pelo arquivamento da denúncia, em razão da perda superveniente do objeto.

DISPOSITIVO

3 – PROPOSTA DE VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo manifestação da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido do:

3.1 Extinção da denúncia sem julgamento de mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 11, inciso V, *alínea* “a” da Resolução n. 98, de 2018;

3.2 Comunicação do resultado aos interessados;

3.3 Quebra do sigilo do processo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção da denúncia e pela quebra do sigilo do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM